

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/CONT-NET/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Maria do Carmo Torres, enquanto directora do
semanário “Comércio do Seixal e Sesimbra”, contra o Blogue
Aldeia de Paio Pires**

Lisboa

8 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-NET/2009

Assunto: Queixa de Maria do Carmo Torres, enquanto directora do semanário “Comércio do Seixal e Sesimbra”, contra o Blogue Aldeia de Paio Pires

I. Queixa

1. No dia 26 de Fevereiro de 2009, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma queixa subscrita por Maria do Carmo Torres, enquanto directora do semanário “Comércio do Seixal e Sesimbra”, contra o Blogue Aldeia de Paio Pires.

2. Alega a queixosa que o blogue com o endereço <http://aldeia-paiopires.blogspot.com/> “tem uma referência que ofende o jornal, ligando-o ao Partido Socialista Local.” Questiona a queixosa se a ERC poderá “efectuar alguma acção contra este blogue, até porque não se trata da primeira vez que esta situação acontece com este blogue.”

II. Análise e fundamentação

3. Por força dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o blogue com o endereço http://aldeia-paiopires.blogspot.com não está sujeito à supervisão e intervenção do Conselho Regulador, pelo que não poderá esta Entidade apreciar o mérito da queixa subscrita por Maria do Carmo Torres.

4. Faz-se notar que, em termos subjectivos, o âmbito de intervenção da ERC está definido no art. 6.º dos seus Estatutos. Ali se diz que “[e]stão sujeitas à supervisão e

intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social”.

De acordo com a alínea e) do citado artigo, encontram-se, nomeadamente, sob a supervisão e intervenção do Conselho Regulador as pessoas singulares ou colectivas que se dedicam a disponibilizar *conteúdos de comunicação social*, através de redes electrónicas, designadamente, os servidores e *sites* da Internet, desde que os conteúdos sejam disponibilizados regularmente, sujeitos a tratamento *editorial* e organizados *como um todo coerente*.

5. O legislador pretendeu, assim, excluir do âmbito de intervenção do Conselho Regulador da ERC as comunicações electrónicas de natureza privada e de conteúdo não comercial.

6. Ora, analisado o blogue <http://aldeia-paiopires.blogspot.com/>, conclui-se, com relativa certeza, que não é ali prosseguida uma actividade de comunicação social, uma vez que os conteúdos dele constantes não são “submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.”

7. Em suma, estamos perante uma comunicação electrónica de natureza privada, excluída da supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, pertencendo ao foro judicial o apuramento de ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar de eventual ofensa, constante do blogue em apreço, ao jornal dirigido pela queixosa.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa subscrita por Maria do Carmo Torres, enquanto directora do semanário “Comércio do Seixal e Sesimbra”, contra o Blogue Aldeia de Paio Pires (http://aldeia-paiopires.blogspot.com), o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação:

1. Verifica que o referido blogue não está sujeito à sua supervisão e intervenção, pelo que não poderá a ERC apreciar o mérito da queixa subscrita por Maria do Carmo Torres.
2. Salaria que pertencerá ao foro judicial o apuramento de ilícitos de natureza cível ou criminal que possam resultar de eventual ofensa, constante do blogue, ao jornal dirigido pela queixosa.

Lisboa, 8 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira